



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

L E I Nº 578/92

De 01 de dezembro de 1992

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1993, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos do Município, relativos ao exercício financeiro de 1993, as Diretrizes Gerais constantes nesta Lei.

Art. 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e autorização legislativa, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária estimará as receitas e fixará as despesas a preços constantes.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária definirá: I e II.

I - Os critérios a serem adotados para corrigir seus valores para os preços de dezembro de 1992;

II - A sistemática para correção dos seus valores no exercício de 1993.

Art. 4º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente, gastos com pessoal e encargos, serviços da dívida e contrapartida de financiamento.

Art. 5º - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 6º - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos, inclusive as emendas do Legislativo, inseridas no Orçamento de 1993, se vinculam às prioridades estabelecidas nesta lei, prevalecendo sobre novos Projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Dec. nº 578/92.

Art. 7º - Serão reduzidas, no âmbito no cessário, as dotações destinadas à aquisição do material per- manente e equipamentos para as unidades integrantes da admi- nistração Pública Municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo go não se aplica às despesas relacionadas com as atividades ' finalísticas da Administração Pública Municipal, bem como as diretamente vinculada às emendas do Legislativo que se incor- poram às prioridades do anexo único desta lei e especificadas na Lei Orçamentária.

Art. 8º - Os orçamentos fiscais e da se guridade social observarão, no seu conjunto, o estabelecimen- to na Lei Orgânica do Município, inclusive na proposta de modifi- cação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 9º - O Orçamento Fiscal abrangerá ' todas as receitas e despesas dos Poderes do Município.

Parágrafo único - O Poder Legislativo ' figurará no Orçamento Fiscal com recursos globais de transfe- rências constitucionais, detalhando suas programações com ba- se nas diretrizes desta Lei.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autori- zado a proceder a atualização monetária dos valores fixados ' na Proposta Orçamentária, baseando-se na variação inflacioná- ria do período de julho a dezembro de 1992.

Parágrafo único - O mecanismo de atuali- zação monetária será fixada com base na TR mensal ou outro in- dexador que o governo vier adotar.

Art. 11 - As despesas com o serviço da dívida Municipal, exceto o mobiliário, deverão considerar ape- nas as operações contratadas ou autorizadas até a data do ene- caminhamento da Proposta da Lei Orçamentária anual à Câmara ' Municipal.

Art. 12 - As despesas com o pessoal e encargos sociais serão corrigidas, na ocorrência de reajuste ' salarial, quando o Poder Executivo enviará ao Poder Legislati- vo Mensagem propondo recomposição indicando nomes de todos os servidores, funções e vencimentos.

Parágrafo único - Nenhum, reajuste será



PREFEITURA MUNICIPAL
ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 578/92.

concedido sem autorização legislativa, como também nenhuma admissão se fará sem concurso público, ressalvada a contratação temporária prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 13 - O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social não deverá ser superior ao das receitas, excluídas a amortização e refinanciamento da dívida pública interna e externa garantida pelo Tesouro Municipal, e o aumento de capital das empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do Capital Social.

Art. 14 - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusivo com pessoal, e encargos sociais, serão estimados com base nos preços vigentes em agosto de 1992, não podendo ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao exercício de 1992, ressalvados os casos de comprovada expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições assumidas no exercício.

Art. 15 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, exclusive a mortização da dívida por operações de crédito após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outros gastos com custeio administrativo e operacional.

Art. 16 - As dotações a conta de recursos ordinários livres do Tesouro Municipal, destinada as despesas de capital obedecerão aos dispositivos legais e constitucionais, bem como do Plano de governo.

Art. 17 - Os órgãos e entidades com atribuições relativas a saúde, saneamento básico, previdência e assistência social, figurarão no orçamento fiscal com recursos globais de transferência para o orçamento da Seguridade Social, no qual suas programações serão discriminadas.

Art. 18 - O orçamento fiscal conterá doação global sob a denominação "Reserva de Contigência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza da despesa que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 19 - A proposta orçamentária do Po



cont. Lei nº 578/92.

der Legislativo será elaborada em obediências aos mesmos créditos, metodologia e diretrizes estabelecidas nesta Lei, observados os disposto no Art. 22 e seu parágrafo único.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO NA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20 - O orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e entidades, que atuem nas áreas de saúde, saneamento básico, previdência e assistência social.

Art. 21 - As receitas do orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I - transferência de recursos do Orçamento Fiscal, inclusive as originárias do Orçamento da União, do Tesouro Municipal, de Convênio da Cota de Previdência e Assistência do Instituto do Servidor do Município e de Operações de Créditos;
- II - receitas próprias dos órgãos que integram exclusivamente o orçamento da seguridades social e as contribuições dos funcionários descontadas mensalmente dos salários, as quais somente serão aplicadas na seguridade dos servidores Municipais em situações de comprovada necessidade de saúde.

Art. 22 - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outros custos serão observados as limitações impostas nesta Lei:

Art. 23 - As despesas de capital, exceto a amortização de dívidas por operações de crédito só poderão ser programadas após deduzidas os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e despesa de custeio administrativo e operacional.

CAPÍTULO IV

DA LEI ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 24 - A estrutura e organização da Lei Orçamentária obedecerão à legislação pertinente em vigor,



PREFEITURA MUNICIPAL
ITAPETINGA - BAHIA

fls.05

cont. Lei nº578/92.

bem como ao disposto nesta Lei.

Art. 25 - O Poder Legislativo figurará na Lei Orçamentária com recursos globais de transferência constitucionais, devendo o detalhamento de sua programação obedecer às diretrizes gerais e específicas contidas nesta lei.

Art. 26 - Após aprovação da Lei Orçamentária o Poder Executivo publicará o Orçamento Analítico detalhando os Projetos e Atividades por elemento de despesa e respectivos desdobramento, incluindo as emendas do disposto do art. 3º desta lei.

Art. 27 - Na ausência do Plano plurianual, serão considerados prioritários, para elaboração do programa de trabalho das Secretarias e Órgãos, os Projetos e Atividades com as emendas do Poder Legislativo compatíveis com as Diretrizes Orçamentárias contidas nesta Lei.

SEÇÃO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 28 - Aprovado o Orçamento, o Poder Executivo publicará a programação trimestral de execução orçamentária, objetivando:

- I - disciplinar a oportunidade e prioridade da execução das ações, considerando a prestação de serviços públicos, estágios das obras e outros aspectos;
- II - compatibilizar o comportamento da despesa com o da receita.

Parágrafo único - Estarão sujeitos à programação de que trata este artigo, as despesas orçamentárias de qualquer natureza, excluindo as relativas a créditos extraordinários ou que se destinem ao atendimento de situações de emergência devidamente caracterizada.

Art. 29 - O controle da execução do Orçamento Anual compreenderá:

- I - acompanhamento periódico da execução física - financeiro dos Projetos e Atividades estabelecidas;
- II - identificação dos desvios, suas causas e f



PREFEITURA MUNICIPAL
ITAPETINGA - BAHIA

fls.06

cont. Lei nº 578/92.

efeitos e a adoção de medidas corretivas pelas instâncias competentes quando couber;

III - avaliação das ações e dos instrumentos objetivando maximizar a eficiência dos recursos na solução dos problemas e no aproveitamento das oportunidades;

IV - a publicidade trimestral do relatório resumido da execução orçamentária contendo informações relativas ao desenvolvimento dos Projetos.

Art. 30 - O Orçamento será executado na forma das dotações orçamentárias atribuídas a Projetos e Atividades, dos créditos suplementares e adicionais, abertos no exercício sendo movimentadas na forma autorizada na Lei Orçamentária do exercício de 1993.

SEÇÃO III

DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 31 - A despesa será classificada por unidade orçamentária, observando-se os Projetos e Atividades, acrescidas das emendas do Poder Legislativo e contidas no Orçamento do Exercício de 1993.

Art. 32 - As ações integrantes do Programa de Trabalho serão agrupadas por órgão e detalhadas segundo suas funções, programas, sub-programas, atividades e projetos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - As prioridades e metas a serem observadas na fixação da despesa constam do Anexo Único desta Lei e dos Projetos e Atividades, Programas do Orçamento do exercício de 1993, com as alterações decorrentes das emendas Legislativas.

Art. 34 - O Executivo e o Legislativo se obrigam quando da Prestação de contas anuais, a juntar as mesmas comprovação de despesas, para que o contribuinte possa exercer o direito de fiscalização, consagrado na Constituição Estadual.



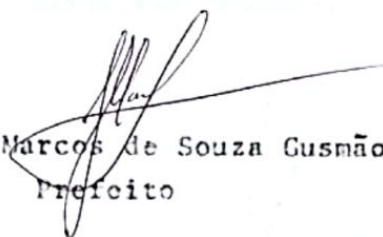
PREFEITURA MUNICIPAL
ITAPETINGA - BAHIA

fls.07

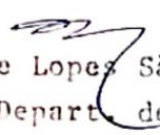
cont. Lei nº 578/92.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga ,
em 01 de dezembro de 1992.


Dr. José Marcos de Souza Gusmão
Prefeito


Atalan José Haun
Diretor do Depart. de Fazenda


Zenaide Lopes Sá Serafim
Diretora do Depart. de Administração